

LEI N.º 5.539 - DE 27 DE NOVEMBRO DE 1968

Modifica dispositivos da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Superior, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - À Legislação relativa ao magistério superior federal incorporam-se os princípios, normas e alterações constantes da presente Lei.

Art. 2.º - O pessoal docente de nível superior classifica-se pelas seguintes categorias:

- I - integrantes das classes do magistério superior;
- II - professores contratados;
- III - auxiliares de ensino.

Art. 3.º - Os cargos de magistério superior compreendem-se nas seguintes classes:

- I - professor-titular;
- II - professor adjunto;
- III - professor-assistente.

§ 1.º ... VETADO ...

§ 2.º ... VETADO ...

Art. 4.º - ... VETADO ...

Parágrafo único. A distribuição de pessoal docente pelas atividades de ensino e pesquisa será feita pelos departamentos.

Art. 5.º - Haverá apenas uma carreira docente, obedecendo ao princípio de integração entre ensino e pesquisa.

Parágrafo único. Caberá aos departamentos, na organização de seus programas, distribuir os trabalhos de ensino e pesquisa, de forma a harmonizar os interesses do departamento e as preocupações científico-culturais dominantes do seu pessoal docente.

Art. 6.º - Para iniciação nas atividades do ensino superior, serão admitidos auxiliares em caráter probatório, sujeitos à legislação trabalhista, atendidas as condições prescritas nos estatutos e regimentos.

§ 1.º A admissão de auxiliar de ensino somente poderá recair em graduado de curso de nível superior.

§ 2.º A admissão será efetuada pelo prazo de dois anos, que poderá ser renovado.

§ 3.º No prazo máximo de quatro anos, o auxiliar de ensino deverá obter certificado de aprovação em curso de pós-graduação, sem o que seu contrato não poderá ser mais renovado.

Art. 7.º - ... VETADO ...

Art. 8.º - ... VETADO ...

Art. 9.º - ... VETADO ...

a) ... VETADO ...

b) ... VETADO ...

c) ... VETADO ...

Art. 10 - O provimento de cargo de professor-titular será feito mediante concurso público de títulos e provas, a que poderão concorrer professôres adjuntos, docentes-livres ou pessoas de alta qualificação científica, a juízo do colegiado universitário competente, pelo voto de 2/3 de seus membros.

Parágrafo único. As universidades e os estabelecimentos isolados disciplinarão o concurso referido neste artigo, atribuindo valor preponderante ao curriculum vitae e ao teor científico dos trabalhos dos candidatos interessados.

Art. 11 - O Estatuto dos Funcionários Civis da União aplica-se subsidiariamente, no que couber aos professôres de magistério superior.

Art. 12 - Os cargos de magistério superior integrarão, em cada universidade ou estabelecimento isolado federal, o Quadro Único do Pessoal, a ser aprovado mediante decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. A distribuição dos cargos do magistério superior será feita por atos de lotação, baixados pelo Reitor diante de reais necessidades, ouvidos os colegiados superiores de ensino e pesquisa das universidades.

Art. 13 - ... VETADO ...

§ 1.º Os professôres contratados terão os mesmos direitos e deveres que os ocupantes de cargo da carreira do magistério, no plano didático, no científico e no administrativo.

§ 2.º A Justiça do Trabalho aplicará as normas da legislação trabalhista aos professôres contratados, nos termos desta Lei, dos estatutos universitários e dos regimentos escolares.

Art. 14 - ... VETADO ...

Art. 15 - As nomeações dos ocupantes dos cargos de magistério e as admissões de contratados pelas leis do trabalho serão feitas pelo Reitor, nas universidades, e pelo Ministro da Educação e Cultura, para os estabelecimentos isolados.

Art. 16 - O regime de trabalho do pessoal docente de nível superior abrangerá duas modalidades:

- a) de dedicação exclusiva;
- b) em função do número de horas semanais.

Art. 17 - As bases para retribuição dos docentes vinculados ao regime de trabalho semanal e de dedicação exclusiva serão estabelecidas por decreto.

Parágrafo único. A gratificação correspondente aos regimes referidos nas letras a e b do artigo anterior incorpora-se à aposentadoria, à razão de um vinte e cinco avos (1/25) por ano de serviço no regime.

Art. 18 - Fica proibido ao docente em regime de dedicação exclusiva o exercício de qualquer outro cargo, ainda que de magistério, ou de qualquer função ou atividade remunerada, ressalvada as seguintes hipóteses:

I - o exercício em órgãos de deliberação coletiva, desde que relacionados com o cargo ou função;

II - as atividades de natureza cultural ou científica exercidas eventualmente sem prejuízo dos encargos de ensino e pesquisa.

Art. 19 - Haverá, em cada universidade, uma Comissão Permanente do Regime de Dedicação Exclusiva, constituída na forma prevista nos respectivos estatutos, incluindo um representante do corpo docente.

§ 1.º Para os estabelecimentos isolados de ensino superior, a Comissão de que trata este artigo será constituída junto à Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura, na forma prevista pelo Conselho Federal de Educação.

§ 2.º À Comissão competirá:

I - fixar condições para aplicação do regime de estágio probatório, a que estará sujeito todo docente que se inicie no regime de dedicação exclusiva;

II - examinar as qualificações do professor a ser incluído no regime de dedicação exclusiva, os instrumentos de trabalho de que disporá, seu plano de trabalho e a respectiva integração nas atividades do departamento correspondente, e opinar a respeito;

III - avaliar periódicamente, pelos relatórios circunstanciais dos departamentos e por outros meios de verificação dos resultados, as atividades dos docentes em regime de dedicação exclusiva;

IV - suspender a aplicação do regime, quando verificada a sua inviabilidade; no caso considerado.

§ 3.º ... VETADO ...

§ 4.º Os trabalhos dos membros da Comissão Permanente do Regime de Dedicção Exclusiva serão considerados "serviços relevantes".

§ 5.º ... VETADO ...

Art. 20 - A admissão ao estágio probatório no regime de dedicção exclusiva será feita mediante proposta fundamentada do departamento a que pertencer o docente.

Art. 21 - ... VETADO ...

Art. 22 - O regime disciplinar será regulado pelas normas constantes dos estatutos e regimentos, assegurando-se a jurisdição disciplinar dos Reitores e dos Diretores, nas áreas das respectivas instituições.

Parágrafo único. ... VETADO ...

Art. 23 - ... VETADO ...

Art. 24 - ... VETADO ...

Art. 25 - Ficam revogados os art. 5.º a 24, 34, 36 a 46; 48; 50; 52 55; 60 a 62 e 66 a 70 da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, e quaisquer outras disposições em contrário à presente Lei.

Art. 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de novembro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

Tarso Dutra

(D.O., 29-11-1968, p. 10.369).

ooo00ooo

DECRETO-LEI N.º 465 - DE 11 DE FEVEREIRO DE 1969

Estabelece normas complementares à Lei n.º 5.539, de 27 de novembro de 1968 e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º A Lei n.º 5.539, de 27 de novembro de 1968, será executada com as disposições complementares estabelecidas no presente Decreto-lei.

Art. 2.º Cargo de professor assistente será provido mediante concurso público de títulos e provas, aberto a graduados no setor correspondente de estudos, que hajam concluído cursos de especialização ou aperfeiçoamento, constituindo títulos preferenciais o diploma de mestre e o estágio probatório como auxiliar de ensino.

Parágrafo único. O estatuto ou regimento fixará o prazo, não superior a seis (6) anos, a partir do qual se exigirá dos candidatos ao cargo de professor assistente o título de mestre obtido em curso credenciado.

Art. 3.º O cargo de professor adjunto será provido mediante concurso de títulos, a que poderão candidatar-se os professores assistentes, dando-se preferência, em igualdade de condições, aos que possuírem o diploma de doutor obtido em curso credenciado.

§ 1.º O estatuto ou regimento fixará o prazo a partir do qual se exigirá dos candidatos ao cargo de professor adjunto o título de doutor obtido em curso credenciado.

§ 2.º O professor assistente que obtiver o título de doutor, em curso credenciado, será automaticamente equiparado à condição de professor adjunto, recebendo gratificação correspondente à diferença entre as duas situações funcionais, até que haja vaga ou novo cargo criado.

Art. 4.º O título de mestre ou doutor, obtido em curso credenciado, constitui requisito para a inscrição em prova de habilitação à docência livre, ressalvados os direitos dos atuais docentes desta categoria.

Art. 5.º O título de doutor, obtido em curso credenciado, assegura direito à inscrição para provimento de qualquer cargo ou função na carreira do magistério.

Art. 6.º A admissão de professores pelo regime da legislação do trabalho far-se-á com observância dos requisitos de titulação fixados para as várias classes da carreira do magistério, mediante seleção a ser prescrita nos estatutos e regimentos.

Art. 7.º O servidor público poderá ser pôsto à disposição de universidade, federação de escolas ou estabelecimento isolado, mantidos pela União, para exercer o magistério em regime de dedicação exclusiva, com direito apenas à contagem de tempo de serviço para aposentadoria.

Art. 8.º O pessoal docente das instituições de ensino superior mantidas pela União terá direito a quarenta e cinco (45) dias de férias anuais, feitas as competentes escalas de modo a assegurar o cumprimento do disposto no § 2.º do artigo 28, da Lei n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968.

Art. 9.º Os reitores das universidades e os diretores das unidades universitárias ou dos estabelecimentos isolados, mantidos pela União, exercerão os respectivos mandatos, obrigatoriamente, em regime de dedicação exclusiva.

Parágrafo único. O regime de dedicação exclusiva será facultativo para os reitores e diretores que se encontrem no exercício de seus mandatos na data da publicação do presente Decreto-lei.

Art. 10. Os artigos 2.º, 3.º e 17, da Lei n.º 5.539, de 27 de novembro de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2.º O pessoal docente de nível superior compreende os professores integrantes da carreira do magistério e os auxiliares de ensino.

Parágrafo único. Os professores serão admitidos segundo o regime jurídico do Estatuto do Magistério Superior ou segundo a legislação do trabalho, e os auxiliares de ensino pela legislação do trabalho.

Art. 3.º Os cargos e funções da carreira do magistério abrangem as seguintes classes:

- I - professor titular;
- II - professor adjunto;
- III - professor assistente.

.....

Art. 17. O docente admitido em dedicação exclusiva ou em horas semanais de trabalho que excedam às do regime de menor duração, fará jus a uma gratificação calculada em bases a serem estabelecidas por decreto.

Parágrafo único. A gratificação a que se refere este artigo deverá incorporar-se à aposentadoria, à razão de um vinte e cinco avos (1/25) por ano de serviço no regime".

Art. 11. Os atuais ocupantes de cargos de professor catedrático passam automaticamente a professores titulares.

Art. 12. Os atuais ocupantes de cargos de pesquisador chefe, pesquisador associado e pesquisador auxiliar, ficam enquadrados, respectivamente, nas classes de professor titular, professor adjunto e professor assistente, de acordo com o disposto no art. 5.º da Lei n.º 5.539, de 27 de novembro de 1968.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, o Poder Executivo promoverá, mediante decreto, o enquadramento dos pesquisadores que não se encontrem classificados nos termos da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965.

Art. 13. Dentro do prazo de noventa (90) dias, a contar da vigência deste Decreto-lei, as universidades e os estabelecimentos isolados federais submeterão ao Conselho Federal de Educação os seus estatutos e regimentos adaptados às prescrições da Lei n.º 5.539, de 27 de novembro de 1968, e do presente Decreto-lei.

Parágrafo único. O prazo para adaptação dos regimentos gerais será de noventa (90) dias a contar da data de aprovação dos respectivos estatutos.

Art. 14. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o artigo 22 da Lei n.º 5.539, de 27 de novembro de 1968, e demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de fevereiro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República.

A. COSTA E SILVA

Tarso Dutra

Hélio Beltrão

ooo00ooo

DECRETO-LEI N.º 1.086 - DE 25 DE FEVEREIRO DE 1970

Fixa os vencimentos básicos do pessoal docente do ensino superior federal, e dá outras providências.

O Presidente da República no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item III, in fine, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os vencimentos básicos, correspondentes a 12 (doze) horas semanais de atividade, do pessoal docente de nível superior, serão:

I - Auxiliar de Ensino - NCr\$ 663,55

II - Professor Assistente - NCr\$ 775,33

III - Professor Adjunto - NCr\$ 887,11

IV - Professor Titular - NCr\$ 998,89

Art. 2.º O artigo 9.º do Decreto-lei n.º 465, de 11 de fevereiro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9.º Os Reitores e Vice-Reitores das Universidades e os Diretores e Vice-Diretores das unidades universitárias ou dos estabelecimentos isolados, mantidos pela União, exercerão os respectivos mandatos obrigatoriamente em regime de tempo integral, mas sem a obrigatoriedade de dedicação exclusiva.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de fevereiro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Jarbas G. Passarinho

João Paulo dos Reis Velloso

ooo00ooo

TERMO DE CONVÊNIO ENTRE O MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
E A UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

Aos trinta (30) dias do mês de Janeiro do ano de mil novecentos e setenta (1970), no Gabinete do Diretor do Escritório de Estatística, Análises e Estudos Econômicos, presentes, de um lado, o MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, representado pelo Diretor do Escritório de Estatística, Análises e Estudos Econômicos (ESCO - MA), DR. FRANCISCO MANOEL DA ROCHA POMBO VERA FILHO, por delegação de competência, e, de outro lado, a UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA (UFV), representada pelo seu Magnífico Reitor, DR. EDSON POTSCHE MAGALHÃES, que firmam o presente, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, foi acordado e conveniado o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente Convênio tem por finalidade estabelecer condições para integrar as pesquisas econômico-agropecuárias que se efetuam na UFV e os estudos econômicos do setor agropecuário que vêm sendo realizados pelo ESCO-MA, nos termos estabelecidos pelo Subprojeto "Pesquisas econômico-agropecuárias" do Projeto "Estudos Econômicos do Setor Agropecuário".

CLÁUSULA SEGUNDA - O Diretor do ESCO-MA, em comum acordo com o Magnífico Reitor da UFV, designará um Executor para o presente Convênio, que acompanhará o desenvolvimento das pesquisas e as orientará de acordo com as prioridades estabelecidas pelo PLANO-DE-TRABALHO, a ser elaborado dentro do prazo de trinta (30) dias após a celebração deste Convênio.

CLÁUSULA TERCEIRA - Satisfeita a Cláusula anterior, o ESCO-MA fará a indispensável transferência dos recursos financeiros correspondentes à importância total de cem mil cruzeiros novos (NCr\$ 100.000,00) da estimativa estabelecida no Subprojeto "Pesquisas econômico-agropecuárias" do Projeto 02.02.2.054 "Estudos Econômicos do Setor Agropecuário" e consignados no orçamento de 1970 do Ministério da Agricultura.

CLÁUSULA QUARTA - Os recursos destinados pelo Ministério da Agricultura para a execução do presente Convênio, serão movimentados através de um funcionário efetivo do Ministério da Agricultura, a ser designado pelo Diretor do ESCO-MA, e de acordo com as normas estabelecidas pela Inspeção - Geral de Finanças.

CLÁUSULA QUINTA - A UFV admitirá o Executor do presente Convênio como aluno do Curso Pós-Graduação em Economia Rural.

CLÁUSULA SEXTA - A UFV deverá fornecer seus recursos humanos e sua experiência para o desenvolvimento das pesquisas estabelecidas pelo PLANO-DE-TRABALHO segundo a POLÍTICA ECONÔMICA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA.

CLÁUSULA SÉTIMA - A administração do presente Convênio caberá ao Responsável pelo Curso de Pós-Graduação em Economia Rural da UFV e ao Executor deste Convênio, que deverão relatar mensalmente o desenvolvimento das atividades de pesquisa estabelecidas no PLANO-DE-TRABALHO ao Diretor do ESCO-MA.

CLÁUSULA OITAVA - De acordo com o disposto na Cláusula Quarta, o funcionário efetivo designado fica obrigado a prestar contas dos recursos recebidos, trinta (30) dias após o término do prazo estabelecido para a execução do presente Convênio.

CLÁUSULA NONA - O presente Convênio será válido até trinta e um (31) dias do mês de dezembro do corrente ano, podendo ser denunciado por qualquer uma das partes convenientes até sessenta (60) dias antes do termo contratual, ou rescindido de pleno direito se uma das partes convenientes deixar de cumprir qualquer Cláusula deste.

CLÁUSULA DÉCIMA - É facultado às partes convenientes aditar o presente Convênio ou prorrogá-lo em qualquer época desde que exija a natureza do Subprojeto e haja interesse e conveniência dos pactuantes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro de Estado da Agricultura.

E, para firmeza e validade do que ficou estipulado, lavrou-se o presente que, depois de lido e achado conforme pelas testemunhas, em duas vias originais, sendo ambos os textos igualmente idênticos.

Brasília, 30 de janeiro de 1970

a) Dr. Francisco Manoel da Rocha Pombo Vera Filho

Diretor do ESCO-MA

a) Edson Potech Magalhães
Magnífico Reitor da UFV

ooo00ooo

Convênio que entre si celebram o DEPARTAMENT OF AGRICULTURAL ECONOMICS AND RURAL SOCIOLOGY -- OHIO STATE UNIVERSITY (OSU) e a UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA (UFV) para realização de um levantamento de dados nas Zonas da Mata e do Triângulo de Minas Gerais, e colocação dos dados em discos de computador.

Aos 31 dias do mês de março de 1970, o DEPARTAMENT OF AGRICULTURAL ECONOMICS AND RURAL SOCIOLOGY -- OHIO STATE UNIVERSITY, representado pelo Dr. NORMAN RASK, e a UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA (UFV), representada pelo seu Reitor DR. EDSON POTSCHE MAGALHÃES, deliberam celebrar o presente Convênio para os fins e sob as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente Convênio tem por finalidade a realização, pelo Instituto de Economia Rural (IER), como executor, por parte da Universidade Federal de Viçosa (UFV), de uma pesquisa nas Zonas da Mata e do Triângulo de Minas Gerais, visando o preenchimento e processamento de 250 -- 300 questionários, assim distribuídos:

- a) 100 (cem) questionários sobre culturas anuais, na Zona da Mata;
- b) 100 (cem) questionários sobre culturas anuais, no Triângulo;
- c) 50 (cinquenta) questionários sobre gado, no Triângulo.

CLÁUSULA SEGUNDA - O presente Convênio indica para cada parte envolvida um responsável técnico pelo trabalho. Pelo OSU será o Dr. Richard Meyer; pela UFV, o Sr. H. Evan Drummond.

CLÁUSULA TERCEIRA - Para realização dos trabalhos, serão organizadas pelo IER tantas equipes de execução (técnicas e de serviços auxiliares), quantas forem necessárias à realização da pesquisa.

CLÁUSULA QUARTA - O preço para realização da pesquisa será até US\$... 10.000,00 (dez mil dólares norte americanos) para preenchimento e processamento de 250 -- 300 questionários.

CLÁUSULA QUINTA - A pesquisa objeto do presente Convênio desenvolver-se-á obedecendo às seguintes etapas, com seus respectivos prazos:

- | | | |
|-------------------------|--------------------|------|
| a) Preparação | abril - maio | 1970 |
| b) Coleta de dados | junho - julho | 1970 |
| c) Codificação | agosto - setembro | 1970 |
| d) Relatório preliminar | outubro - novembro | 1970 |

CLÁUSULA SEXTA - O pagamento será feito em parcelas, antes do início de cada etapa, obrigando-se o IER a apresentar um resumo das despesas efetuadas na

etapa anterior. A distribuição do Pagamento, por etapas, é a seguinte:

- a) Preparação: 20%, no dia 10 de abril de 1970;
- b) Coleta de dados: 50%, no dia 1.º de junho de 1970;
- c) Codificação: 20%, no dia 1.º de agosto de 1970;
- d) Relatório preliminar: 10%, no dia 1.º de outubro de 1970.

CLÁUSULA SÉTIMA -- Eventualmente, o presente Convênio poderá ser redefinido, quanto ao preço e ao prazo, de comum acôrdo entre as partes envolvidas, através de termo aditivo ao presente Convênio.

CLÁUSULA OITAVA -- A amostragem será estudada em comum acôrdo entre as partes interessadas.

CLÁUSULA NONA -- Os dados coletados serão de uso irrestrito, tanto do OSU, como do IER-UFV, nas pesquisas e programas de treinamento, e espera-se que será dado mútuo conhecimento em tôdas as publicações que os utilizem.

CLÁUSULA DÉCIMA -- Fica eleito o fôro de Viçosa, Minas Gerais, com renúncia expressa a qualquer outro, face os domicílios das partes envolvidas, para dirimir as dúvidas suscitadas no presente Convênio.

E assim, por estarem juntos e contratados, foi lavrado o presente Termo em 6 vias de igual teor e forma, assinadas pelas partes envolvidas.

Viçosa, 31 de março de 1970

a) Dr. Norman Rask
Diretor da Pesquisa OSU

a) Dr. Edson Fetsch Magalhães
Reitor da Universidade Federal de Viçosa